



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

PROCESSO:	0012/15 TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Caerd, visando apurar supostas irregularidades em empréstimos realizados, por seus empregados e outros, junto ao Banco Santander, sem autorização da Companhia ou margem consignável; e, ainda, possíveis pagamento de 13º salário a maior, fatos que teriam potencial de gerar prejuízos ao erário – processo Administrativo n. 001/CTCE/CAERD/2013.
RESPONSÁVEIS:	Iacira Terezinha Rodrigues Azamor (CPF n. 138.412.111-00) – Diretora Presidente da Caerd. Luciano Walério Lopes Carvalho (CPF n. 571.027.322-87) – Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd.
VRF:	R\$ 34.520,56 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), processada por meio do Processo Administrativo n. 001/CTCE/CAERD/2013, o qual foi encaminhado a este Tribunal de Contas pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, na qualidade de Diretora Presidente, a teor do CT n. 411/PRE/2014, de 26.11/2014².

2. Retornam os autos a esta unidade técnica para análise da documentação juntada aos autos sob o ID 799176, apresentada pela Caerd em função de determinações feitas pelo relator na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0061/2019 (ID 775785).

¹ Valor relativo apenas às quantias a serem ressarcidas aos cofres da CAERD (R\$ 8.478,14 + R\$ 26.042,42 = **R\$ 34.520,56**).

² ID 102215, pág. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

2. HISTORICO DO PROCESSO

3. A TCE teve como objetivo apurar supostas irregularidades em empréstimos realizados, por empregados da Companhia e outros, junto ao Banco Santander, sem autorização da Caerd e sem margem consignável; e, também, por possíveis pagamentos de 13º salário antecipado, em duplicidade ou a maior, fatos que poderiam gerar prejuízos ao erário.

4. A teor da análise inaugural realizada pelo corpo técnico (ID 663971), restariam algumas medidas a serem adotadas, razão pela qual fez as seguintes sugestões ao relator:

(...).

I –Determinar ao atual gestor da CAERD, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que adote medidas administrativas e legais cabíveis para que haja a devolução, de forma individualizada, isto é, por cada um dos empregados, com adoção das ações judiciais regressivas cabíveis em face daqueles que se recusarem a ressarcir os cofres da Companhia, das quantias abaixo dispostas:

a) R\$ 8.478,14 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), o qual decorre da soma dos valores ainda não restituídos pelos empregados, por meio de descontos na remuneração, a título de ressarcimento aos cofres da CAERD, por ter esta pago os títulos com valores complementares àqueles corretamente devidos ao Banco Santander, suplementação esta que, ao seu turno, decorreu de falhas anteriores da gestão de folha de pagamento da própria Companhia (Processo n. 551/2012); e que, acaso não saneadas, poderiam ensejar a responsabilização desta, a teor do que define a parte final do §1º do art. 5º da Lei n. 10.820/03, conforme disposto das letras “a” a “i” do item 4.1 e 4.2 deste relatório;

b) R\$ 26.042,42 (vinte e seis mil quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), pagos em duplicidade aos empregados da CAERD – listados no quadro presente no item 4.2, “b”, deste relatório – a título de 13º salário;

II – Recomendar a atual gestão da CAERD que, nos futuros procedimentos de empréstimos consignados em folha de pagamento, sejam descontados os valores corretos na remuneração daqueles empregados que os tenham contraído junto às instituições bancárias, com o respeito às margens legais; e, ainda, para que:

a) adote medidas corretivas e saneadoras nos descontos das parcelas da remuneração do Senhor **Antônio Borges de Souza Filho** (Documento ID 103019, fls. 5650), as quais, segundo a Comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

TCE, contêm erros que podem levar à realização de repasses a menor do que o devido por ele, podendo gerar lesões aos cofres da companhia, acaso esta tenha que arcar com novos pagamentos suplementares, em título bancários, decorrentes dessa falha, a teor da parte final do §1º do art. 5º da Lei n. 10.820/03. Assim, deve-se realizar a revisão dos repasses, com base nos contratos firmados pelo mencionado empregado junto às instituições bancárias;

b) corrija os repasses dos valores das parcelas da Senhora **Eclai Matos de Oliveira**, as quais, segundo os levantamentos da Comissão de TCE (Documento ID 103019, fls. 5643), finalizarão em janeiro de 2019, porém, o “RH da CAERD” registrou erroneamente os descontos até junho de 2019, fato que também poderá vir a causar lesão ao erário, se a empregada vier a demandar judicialmente à Companhia por meio de ações indenizatórias em face da perpetração desse erro. Nesse caso, devendo ser ajustados os descontos na remuneração da empregada, segundo as disposições do seu contrato.

III – Após submeter os autos ao exame do Ministério Público de Contas (MPC), recomenda-se o **arquivamento deste feito, sem resolução do mérito**, segundo o disposto nos artigos 29 e 255 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. (...).

5. Seguindo o rito processual, o Ministério Público de Contas – MPC³ manifestou-se nos autos por meio da Cota n. 0013/2019-GPETV, na qual, dissentindo parcialmente da unidade técnica, opinou pela notificação do então gestor da Caerd para que comprovasse se os valores referentes ao pagamento realizado ao Banco Santander, à título de empréstimo consignado, e aqueles despendidos em duplicidade à título de 13º salário, foram devolvidos aos cofres da Companhia.

6. Após manifestação do MPC, o Conselheiro Relator prolatou DM-GCFCS-TC 0061/2019⁴ em que converge com o proposto pelo *Parquet* de Contas, para que o gestor da Caerd, no prazo fixado, apresentasse informações quanto à devolução dos valores pagos pelos empregos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

(...).

I – Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, senhor **José Irineu Cardoso Ferreira** (CPF nº 257.887.792-00), que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas, com documentos comprobatórios, sobre as devoluções realizadas

³ ID 770223

⁴ ID 775785



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

pelos empregados dos valores apontados no Relatório Técnico (ID 663971), a seguir transcritos:

a) R\$ 8.478,14 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), o qual decorre da soma dos valores ainda não restituídos pelos empregados, por meio de descontos na remuneração, a título de ressarcimento aos cofres da CAERD, por ter esta pago os títulos com valores complementares àqueles corretamente devidos ao Banco Santander, suplementação esta que, ao seu turno, decorreu de falhas anteriores da gestão de folha de pagamento da própria Companhia (Processo n. 551/2012); e que, acaso não saneadas, poderiam ensejar a responsabilização desta, a teor do que define a parte final do § 1º do art. 5º da Lei n. 10.820/03, conforme disposto das leras “a” a “i” do item 4.1 deste relatório, abaixo individualizados:

Nome:	Valor Originário:
Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques	R\$ 1.526,74 (mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)
Delzuita de Oliveira Freitas	R\$ 4.383,56 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos)
Adalberto Nascimento da Silva	R\$ 25,27 (vinte e cinco reais e vinte e sete centavos)
Laine Lúcia Barros Feitosa	R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)
Selma Suzi Faial Dantas Cardoso	R\$ 122,36 (cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)
Gilvana Maria Noleto Barros	R\$ 494,79 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos)
Enilson Silva Munis	R\$ 1.248,97 (mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos)
Geraldo Firmino da Silva	R\$ 510,17 (quinhentos e dez reais e dezessete centavos)
Ednaldo Guedes Dantas	R\$ 90,81 (noventa reais e oitenta e um centavos)
Total:	R\$ 8.478,14 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)

b) R\$ 26.042,42 (vinte e seis mil quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), a título de 13º salário pago pela CAERD, em duplicidade, e sobre o qual há a necessidade da comprovação do ressarcimento, uma vez que esses valores foram objeto de parcelamento, em até 12 (doze) vezes, por parte dos empregados delineado na tabela elaborada pela Comissão de TCE (Documento ID 103019, fls. 5660), recorte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

NOME	MATRI.	CPF	N. PARCELA	VALOR PARCELA	TOTAL
ARMANDO NOGUEIRA LEITE	012635	115.262.702-34	1/10	634,40	6.344,00
CANDIDO RIBEIRO C FILHO	027424	242.507.162-87	½	192,29	384,58
CLOVIS LOPES DE ANDRADE	019074	303.563.341-04	½	219,69	439,38
ELY DOS ANJOS RAMALHO	012832	325.369.412-72	1/10	255,67	2.556,70
FRANCISCO JOSE VIEIRA	012720	142.890.402-68	1/1	779,52	779,52
FRANCISCO SEBASTIAO PARENTE	020322	224.045.972-72	½	352,36	704,72
HEGEL DE MELO FERNANDES	011605	061.867.263-04	1/1	966,29	966,29
LORENTINO PEREIRA RAMOS	026882	115.643.422-04	½	212,91	425,82
MARIA EUNICE N SILVA ESTEVES	018526	157.912.203-59	½	155,62	311,24
RUTH MARIA SILVA NOGUEIRA	009386	146.558.453-68	1/1	456,59	456,59
VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA	020365	241.749.981-91	1/10	113,45	1.134,50
WALDIR ANTUNES DE AS	021509	513.461.929-87	1/10	145,27	1.452,70
LILIAN LIMA DE LUCENA	26506	517.648.302-53	1/12	256,97	3.075,24
JOSE DE ARIMATEIA F DE BRITO	020898	312.434.362-04	1/10	59,15	591,50
MARIA DE HOLANDA MAIA	020658	220.263.042-20	1/12	205,66	2.467,92
MARINETE CARDOSO R RAMALHO	027339	251.071.432-53	1/12	200,75	2.409,00
RAIMUNDO NAILTON DE OLIVEIRA	027312	421.004.102-53	1/12	128,56	1.542,72
TOTAL					26.042,42

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do **Senhor José Irineu Cardoso Ferreira** (CPF nº 257.887.792-00), atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD quanto a determinações constantes no item I;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo ao Mandado de Audiência, cópia do Relatório Técnico ID 663971 e da Cota Ministerial nº 0013/2019 (ID 770223) para conhecimento do responsável. Fluído o prazo concedido no item I supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação; (...).

7. Em seguida foi encaminhado o Ofício n. 275/2019/D2C-SPJ⁵, datado de 12.06.2019, ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, informando da Decisão Monocrática n. 061/2019/GCFCS (ID 745785), Relatório Técnico (ID 663971) e Parecer Ministerial n. 013/2019 (ID 770223), para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, atendesse à referida notificação.

8. Por meio do documento n. 05639/19 (ID 788798), o senhor José Irineu Cardoso Ferreira solicitou a dilação de prazo⁶ para entrega das informações e documentos requisitados, o foi deferido por meio da DM-GCFCS-TC 0086/2019 (ID 789349).

9. Apesar da Caerd tem se mantido inerte no prazo fixado para cumprimento da determinação do relator, conforme certidão (ID 797329), a empresa

⁵ ID 780115

⁶ 20 (vinte) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

apresentou documentos logo depois (ID 799176), vindo os autos à SGCE para análise destes.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Em resposta à Decisão Monocrática n. 061/2019/GCFCS (ID 745785), o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, por meio do documento n. 06522/19, encaminhou as informações e documentos solicitados naquele *decisum*.

11. Quanto ao **item I, alínea “a”** da Decisão Monocrática n. 061/2019/GCFCS (ID 745785) informa o Gestor que:

- a empregada Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques ressarciu o erário em 2012, devolvendo R\$ 1.570,56 segundo ficha financeira da servidora no anexo I (págs. 7-8 do ID 799176).

- os empregados Adalberto Nascimento da Silva (pág. 9), Laiane Lúcia Barros Feitosa (pág. 11) e Selma Suzi Faial Dantas Cardoso (pág. 10), ressarciram o erário, por meio de depósitos, conforme comprovantes no anexo I (ID 799176).

Cabe mencionar que, apesar de não serem depósitos identificados, todos foram feitos em 29/07/2019 e em valor correspondente ao identificado pela comissão de TCE, razão pela qual se acolhe os documentos.

- os empregados Gilvana Maria Noleto Barros (pág. 13), Enilson Silva Munis (pág. 15), Geraldo Firmino da Silva (pág. 12) e Edinaldo Guedes Dantas (pág. 14), autorizaram o desconto em folha de pagamento.

12. Embora não conste na peça apresentada pela Caerd às fls. 1-4 do ID 799176 o nome da senhora Delzuita de Oliveira Freitas entre os que autorizaram o desconto em folha, consta da pág. 16 (ID 799176) a informação de que lhe será descontado o valor de R\$ 4.383,56 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em 18 (dezoito) meses a partir de 26.07.2019.

13. Assim, tendo em vista o esclarecimento e documentos acostados pelo senhor José Irineu quanto à alínea “a” do item I da Decisão Monocrática n. 061/2019/GCFCS (ID 745785), tem-se que foram adotadas todas as medidas para o ressarcimento. Uma vez descontados todos os valores daqueles servidores que optaram por parcelar o valor devido, o cofre da Caerd restará integralmente recomposto.

14. Dessa forma, houve cumprimento do item I, alínea “a”, da Decisão Monocrática n. 061/2019/GCFCS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

15. Quanto ao **item I, alínea “b”** da mencionada decisão (ID 745785) diz o gestor:

- que no exercício de 2012 foram efetuados descontos em folha de pagamento, conforme ficha financeira, dos empregados: Liliam Lima de Lucena (págs. 17-18); José de Arimateia Ferreira de Brito (págs. 19-21); Maria de Holanda Maia (págs. 22-23); Marinete Cardoso Rodrigues Ramalho (pág. 24-25) e Raimundo Nailton de Oliveira (págs. 26-27), conforme anexo II (ID 799176).

- que no exercício de 2013 foram efetuados descontos em folha de pagamento, segundo ficha financeira, dos empregados: Armando Nogueira Leite (págs. 28-29); Cândido Ribeiro C. Filho (págs. 30-31); Clóvis Lopes de Andrade (págs. 32-33); Ely dos Anjos Ramalho (págs. 34-35) Francisco José Vieira (págs. 36-38); Francisco Sebastião Parente (págs. 39-40); Hegel de Melo Fernandes (págs. 41-42); Lorentino Pereira Ramos (págs. 43-44); Maria Eunice N Silva Esteves (págs. 45-46); Ruth Maria Silva Nogueira (págs. 47-48); Valdemar Gonçalves de Oliveira (pág. 49) e Waldir Antunes de Sá. (págs. 50-51), conforme anexo II (ID 799176).

16. Em análise aos documentos de págs. 17-51 (ID 799176), verifica-se que constam descontos nas fichas financeiras dos empregados acima citados, o que comprova o ressarcimento ao erário.

17. Desse modo, a alínea “b” do item I, em que se demanda a comprovação do ressarcimento, foi atendida.

18. O gestor da Caerd ainda viu por bem esclarecer pontos que, apesar de não estarem referenciados na decisão do relator, foram levantados pela unidade técnica.

19. Assim, informou que, quanto ao senhor Antônio Borges de Souza Filho, o valor dos descontos foi corrigido até o termo do contrato, referente ao período de 2010 a 2015, conforme anexo III.

20. Ainda sobre esclarecimentos que a unidade técnica entendeu necessários, informou o gestor que os descontos de Eclai Matos de Oliveira tiveram início no mês de agosto de 2016 e foram previstos para 60 (sessenta) parcelas (05 anos, portanto), conforme ofício da Caixa Econômica Federal (pág. 65, ID 799176). Contudo, a servidora se desligou da Caerd em abril de 2019, não havendo mais responsabilidade da Cia para esse repasse.

21. Verifica-se, portanto que as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 061/2019/GCFCS foram integralmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui pelo cumprimento da Decisão Monocrática n. 061/2019/GCFCS (ID 745785).

23. Assim, submete-se a presente análise ao Conselheiro Relator, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) julgar regulares as contas de **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor** (CPF n. 138.412.111-00) – Diretora Presidente da Caerd e **Luciano Walério Lopes Carvalho** (CPF n. 571.027.322-87) – Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd à época dos fatos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena conforme previsto no art. 17 da referida lei complementar.

b) arquivar o feito, após os trâmites legais.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Mat. 455

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo Coordenador – Cad. 489

Em, 21 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 21 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO